



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501038-27.2020.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante RICHARD GABRIEL DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias/multa, mantida no mais a sentença.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1501038-27.2020.8.26.0210.

Apelante: Richard Gabriel de Paula.

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara da Comarca de Guaíra.

Voto nº 53.941 – Relator.

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Redução da pena. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Richard Gabriel de Paula foi condenado a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 582 dias/multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O réu recorre buscando absolvição, alegando não ter envolvimento nos fatos, pois se recuperava de um acidente e, subsidiariamente, pleiteia redução da pena e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e se a pena aplicada deve ser reduzida considerando os antecedentes do réu e a possibilidade de tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir 3. A condenação foi mantida com base nos depoimentos dos policiais que presenciaram o réu em local conhecido por tráfico de drogas, mexendo em caixa de energia onde foram encontradas porções de maconha. 4. A pena foi reduzida devido à consideração inadequada de atos infracionais anteriores à maioridade do réu, respeitando o princípio da presunção de inocência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a cinco anos de reclusão e 500 dias/multa, mantendo o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas suficientes. 2. A redução da pena foi aplicada devido à consideração inadequada de atos infracionais anteriores à maioridade.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

Não há.

O Juízo 2ª Vara da Comarca de Guaíra condenou **Richard Gabriel de Paula** a cumprir pena de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar quinhentos e oitenta e dois (582) dias/multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o réu recorre em busca da absolvição, pois negou envolvimento nos fatos, na data dos fatos estava em recuperação devido a um acidente que sofreu, não tinha condições de empreender fuga, e seus antecedentes não são argumentos aptos a embasar a condenação, assim como a palavra isolado dos policiais. Em caráter subsidiário quer a redução da pena, pois atos infracionais e ações penais posteriores não se prestam para majora-la; o reconhecimento do tráfico privilegiado, que não pode ser obstado em razão de atos infracionais; e o abrandamento do regime prisional (fls. 370/394).

Contrarrazoado o recurso (fls. 400/403), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 20 de outubro de 2020, por volta das 15:10 horas, na Avenida 25, nº 1495, cidade de Guaíra, o Apelante tinha em depósito, para fins de tráfico, **10 porções de “maconha”, com peso de 9,89g**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De acordo com a denúncia, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram o réu, conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas, mexendo na caixa de energia de uma casa. Alertado por uma pessoa que assobiou, ele conseguiu se evadir do local, pulando os muros das residências das imediações. No entanto, os policiais foram até caixa de energia e localizaram dez porções de “maconha”, embaladas individualmente em invólucros plásticos.

Por fim, afirma a denúncia que as circunstâncias do fato, notadamente a quantidade e forma de acondicionamento da droga, o local e a movimentação do réu, evidenciam que os entorpecentes eram destinados ao tráfico.

A substância foi apreendida (auto de exibição e apreensão de fls. 05), e o exame constatou que se trata de “maconha” (laudo de fls. 202/203).

Interrogado perante a autoridade policial, o réu afirmou desconhecer os fatos, dizendo que é usuário de “maconha”, mas não tinha envolvimento no tráfico, tanto que sua última ocorrência foi no ano de 2019 (fls. 208).

Em juízo ele tornou a negar envolvimento com o tráfico, sustentando que sofreu um acidente, ficou impossibilitado de andar e sequer saía de casa. O acidente ocorreu em 16 de julho, fez cirurgia na perna esquerda e permaneceu dois meses em recuperação. Na data dos fatos ainda se recuperava. Conhece os policiais ouvidos em juízo e nada tem contra eles (gravação audiovisual às fls. 290/291).

O investigador de polícia *Deivid Rubio de Moraes* narrou que durante patrulhamento no local do fato, conhecido como ponto de venda de droga, deparou-se com o réu, conhecido dos meios policiais pela prática do tráfico, mexendo na caixa de energia de uma casa. Assim que viu a viatura ele abandonou a bicicleta e fugiu, pulando muros das casas. No relógio onde ele remexia encontrou porções de “maconha” embaladas em sacolé, prontas para venda. Tem conhecimento que o réu continuou a atuar no tráfico

depois desse fato, embora tenha mudado o ponto de venda (gravação audiovisual às fls. 290/291).

No mesmo sentido o depoimento prestado pelo policial civil *Michel Eduardo Antonino* (gravação audiovisual às fls. 290/291).

No mesmo sentido os relatos dos policiais na fase extrajudicial (fls. 06 e 07).

Pois bem.

Tendo em conta esse conjunto probatório, é forçoso concluir que a condenação foi acertada, donde insubsistente a tese de insuficiência de provas. O Apelante se limitou a negar o tráfico, sustentando que no dia dos fatos estava impossibilitado de empreender fuga, e que sequer esteve no local.

Mas a versão exculpatória acabou isolada nos autos, porque os policiais prestaram depoimentos harmônicos, coesos e coerentes, e nada nos autos sugere que tenham mentido para incriminar falsamente o Apelante, e na jurisprudência segue prevalecendo o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido de depor, apenas e tão somente em decorrência das funções institucionais que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente merecerá reservas quando contrariado por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

E como bem pontuou a douda sentenciante, “o réu declarou que tinha sofrido um acidente e estava sem poder caminhar ao tempo

dos fatos. Contudo, os documentos de fls. 311/324 apontam que o acusado recebeu alta hospitalar no dia 2 de julho, ou seja, quase quatro meses antes dos fatos. Assim, não há qualquer situação que afaste a ilicitude da conduta do réu, tendo-se por certa a culpabilidade” (fls. 340).

O alegado acidente, portanto, não o impedia de praticar o crime

Correta, portanto, a condenação.

A sentença agravou a pena base na fração de 1/3, considerando atos infracionais, condenação definitiva por crime praticado após os fatos (processo nº 1500051-20.2022.8.26.0210 – fls. 276) e condenação definitiva pela prática do crime de tráfico (processo nº 1501011-78.2019.8.26.0210 – fls. 276), mas tenho entendido que atos infracionais cometidos antes de atingir a maioridade (fls. 275 e 288) não pode, incluir negativamente na pena quando o agente atinge a maioridade penal, porque antes da maioridade estava sujeito a medidas socioeducativas, que não se revestem de caráter punitivo, sendo aplicadas com o objetivo de ressocializá-lo, visando sua reinserção ao meio social e familiar, não caracterizando antecedentes criminais.

Da mesma forma fatos posteriores, assim como a personalidade, que somente pode ser aferida por profissional habilitado, da área da psicologia ou psiquiatria.

Já os maus antecedentes, decorrentes da condenação definitiva no feito nº 1501011-78.2019.8.26.0210 (fls. 276), autoriza majoração na fração de 1/6, Inobstante, como o Apelante era

relativamente menor na época do fato, a as circunstâncias são compensadas e a pena retorna ao mínimo legal: cinco anos de reclusão e 500 dias/multa.

Apesar do meu entendimento de que envolvimento anterior do agente na prática de atos infracionais, enquanto menor inimputável, não justifica o afastamento do redutor, o Apelante ostenta maus antecedentes _ condenado definitivamente no dia 10/02/2021, também por tráfico de drogas (fls. 276/277) _ , além de mais uma condenação transitada em julgado no dia 05/04/2024 (fls. 276). Ou seja, vinha se dedicando às atividades criminosas e não pode ser beneficiado com o redutor.

O regime inicial fechado fica mantido, em que pese a pequena quantidade de droga apreendida, porque esta é a terceira condenação imposta ao Apelante, que teima em se dedicar à traficância, deixando entrever a indispensabilidade de se adotar maior rigor na retribuição.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias/multa, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator